

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 054/2020.

Nova Lima, 22 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Pares.

Comunico-lhes ter decidido vetar, na íntegra, o Projeto de Lei nº 1.978/2020, que **"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR URBANO REGULARMENTE PERMISSIONADOS, REALIZAREM TRANSPORTE ALTERNATIVO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS, EM RAZÃO DA PANDEMIA À COVID-19."** de autoria do Vereador Ederson Sebastião Pinto.

RAZÕES DO VETO

Vejamos o que o Projeto de Lei 1.978/2020 estabelece:

"(...) Art. 1º Fica autorizado os veículos do Transporte Escolar Urbano, regularmente permissionados, a realizarem transporte alternativo durante o período de suspensão das aulas, em razão da pandemia relacionada à Covid-19.

Art. 2º Os veículos do Transporte Escolar Urbano, devidamente vistoriados e cadastrados nos respectivos órgãos municipais competentes, ficam autorizados a realizarem o transporte de passageiros, desde que respeitadas às normas pré-estabelecidas para evitar a propagação da Covid-19.

Prefeitura Municipal de Nova Lima
Praça Bernardino de Lima, 80 – Centro
Cep. 34000-279 • Telefone: (31) 3541-4331
proju@pnl.mg.gov.br • www.novalima.mg.gov.br
Página 1 de 6



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei nos aspectos administrativos e operacionais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.(...)”.

É de conhecimento geral que a categoria dos transportes escolares está sendo fortemente atingida pela suspensão das aulas da rede pública municipal e particular de ensino, medida essa necessária ao enfretamento da pandemia.

No entanto em que pese a intenção do legislador, entendemos que o projeto de lei não é juridicamente viável e a sanção da matéria é medida impositiva por haver vício de legalidade e inconstitucionalidade.

Além do mais, a sanção da matéria confronta com o princípio da razoabilidade e poderá ensejar pedido de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos firmados com as concessionárias de transportes coletivos.

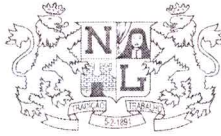
a) Vício de iniciativa para dispor de matéria de iniciativa do Poder Executivo

Versa o Projeto sobre matéria que adentra na organização administrativa do Executivo Municipal e na sua esfera de oferta de serviço público, o que, por iniciativa do Legislativo, é taxativamente vedado na Lei Orgânica do Município de Nova Lima, Constituição do Estado de Minas e Constituição Federal, senão veja-se:

Art. 57 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

III. Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

g.n

Lei Orgânica do Município de Nova Lima

A matéria não se esgota a nível ordinário, pois nossa Constituição do Estado de Minas Gerais é incisiva ao impor essa mesma restrição, *in verbis*:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

(...)

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

f) a organização dos serviços administrativos;

Art. 177 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

§ 3º – A matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, será objeto de lei municipal, de iniciativa do Prefeito, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica.

g.n

Constituição do Estado de Minas Gerais

Como se não bastasse, esta reserva de iniciativa legislativa ainda encontra regramento no art. 61, da Constituição Federal, o qual, como é sabido, se estende a todos os entes federados, inclusive, municípios, em razão da regra de simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com efeito, a estruturação da prestação dos serviços públicos constitui ato concreto típico da gestão administrativa. Quaisquer atos de interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

b) Afronta ao princípio da razoabilidade

Constata-se que a implementação da medida prevista no projeto de lei causará prejuízo ao sistema de transporte coletivo municipal, por afetar as relações existentes entre a prefeitura e as empresas prestadoras de serviços de transporte urbano no Município, comprometendo o equilíbrio contratual e podendo onerar os usuários.

Acrescente-se a isso o fato de que a sanção da referida lei trará alteração na situação fática que poderia dar ensejo à revisão do contrato administrativo com a concessionária do serviço de transporte público coletivo urbano, podendo acarretar a necessidade de revisão financeira do mesmo, com ônus para o Município.

E nesta linha, verificando a inconstitucionalidade por ruptura do princípio da separação de poderes e ao princípio federativo pela invasão da competência normativa do executivo, nossos tribunais vêm declarando a inconstitucionalidade de leis similares, *in verbis*:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Estadual nº 12.552/2006 – Vícios de iniciativa – Existência – Usurpação de atribuição pertinente a atividade própria do Chefe do Poder Executivo – Princípio da independência e harmonia entre os poderes – Violação – Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal – Lei que, ademais, compromete o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço público – Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XI e XVIII, e 120, todos da Constituição Estadual – Caracterização – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente" (TJSP, ADI 131.121-0/3, Órgão Especial, Rel. Des. Sousa Lima, v.u., 23-04-2008).

Portanto, o projeto de lei em questão não é juridicamente viável e confronta com o princípio da razoabilidade, conforme será exposto.

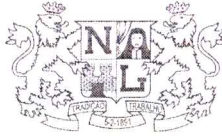
Toda lei e decisão administrativa deve analisar as consequências jurídicas e práticas que dela decorrerão. O projeto de lei em análise não levou em consideração o impacto econômico nos contratos com as empresas concessionárias, sendo que esse custo fatalmente será repassado aos demais usuários do transporte público coletivo, através de reajuste no valor das tarifas cobradas.

O aumento das tarifas, por sua vez, traz consequências para toda a economia local, contribuindo para o ciclo de aumento dos preços, já que a tarifa dos ônibus é referência para a fixação dos preços de todo o sistema público.

Em épocas de cortes de despesas, o aumento das referidas tarifas certamente trará maior instabilidade econômica.

Vejamos a seguinte lição sobre o princípio da razoabilidade de José Roberto Pimenta de Oliveira:

"o princípio da razoabilidade, no contexto jurídico-sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites constitucionais em que a regra de



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão.”

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei ofende o princípio da razoabilidade, ao estabelecer regra que acabará por onerar o usuário do serviço público, bem como ofende os princípios que regem a atividade econômica.

Desta forma, conquanto nobre e louvável o escopo da matéria, não é possível ignorar estes óbices de ordem constitucional e legal, conforme ficou demonstrado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em razão de padecer de vício de legalidade e afronta ao princípio da razoabilidade decido pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei 1.978/2020.

VITOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor:
VEREADOR FAUSTO NIQUINI
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima.
Estado de Minas Gerais.